



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18471.000743/2006-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-009.633 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de março de 2021  
**Recorrente** MAURO FUMIO YAMAMOTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A partir de 10 de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.

A análise do caráter confiscatório da multa envolveria necessariamente a verificação da compatibilidade do dispositivo legal que fundamentou a sua aplicação com a Constituição Federal, o que, em face do sistema constitucional vigente, é vedado aos órgãos da Administração Pública, dentre os quais, este tribunal administrativo.

À vista do princípio constitucional da estrita legalidade que rege a atividade da Administração Pública, bem como do fato de que a Constituição somente conferiu ao Poder Judiciário a competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis ou atos normativos do poder público, não cabe a este tribunal analisar a constitucionalidade de norma que permaneça vigente e eficaz no ordenamento jurídico.

É o entendimento constante do enunciado CARF nº 2, segundo o qual “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

(documento assinado digitalmente)

## Relatório

Por bem descrever os fatos até o julgamento em primeira instância, adoto o relatório da decisão recorrida, abaixo transcrito:

Trata o presente de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração de fls. 957 a 968, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2002, 2003 e 2004, anos calendário 2001, 2002 e 2003, no valor total de R\$ 402.654,01 (quatrocentos e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), sendo: Imposto R\$ 178.302,36 Juros de mora (calculados até 31/07/2006) R\$ 90.392,39 Multa proporcional (passível de redução) R\$ 133.726,76 Multa exigida isoladamente R\$ 232,50.

A fiscalização apurou as seguintes infrações, conforme o Auto de Infração, o Termo de Constatação e Verificação Fiscal de fls. 920 a 923 e seus anexos, com a relação individualizada dos créditos e conclusões, juntados às fls. 924 a 956:

1. Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica — pró labore.

Conforme o Termo de Constatação e Verificação Fiscal, da análise das alegações do contribuinte e da documentação apresentada, a fiscalização apurou o pagamento, em 2001, pela empresa Nomos Análises Minerais Ltda, de valores a título de pró labore não incluídos na D1RPF.

2. Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica caracterizados por depósitos bancários sem finalidade comprovada.

Diz a fiscalização, no TCVF, que o contribuinte, intimado a comprovar a origem dos depósitos nas contas correntes e de poupança, identificou depósitos realizados pelas empresas Nomos Análises Minerais Ltda e Trominex Tropical Mineral Export Ltda, e apresentou extratos de contas correntes das empresas e recibos de depósitos, que possibilitaram confirmar que as empresas realizaram parte dos créditos verificados em suas contas correntes.

De acordo com a fiscalização, o interessado não conseguiu comprovar a finalidade dos créditos realizados pelas pessoas jurídicas identificadas e, assim, são tributáveis os créditos realizados, constantes dos anexos 3 e 4 (fls. 942 a 946), por configurarem fato gerador do imposto de renda das pessoas físicas, em conformidade como o inciso II do §1º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 e artigo 3º, §4º, da Lei nº 7.713/88.

3. Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas caracterizados por depósitos bancários sem finalidade comprovada.

Informa a fiscalização que o interessado não comprovou a finalidade de depósito de R\$3.000,00, efetuado por Hans Henning Friedrich Adolf Stier, e o valor deve ser tributado como rendimentos recebidos de pessoa física.

4. Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

De acordo com a fiscalização, o interessado não logrou comprovar a origem dos créditos listados no anexo 5 (fls. 947 a 956).

Após análise das alegações e documentos apresentados pelo interessado, a fiscalização concluiu que: (i) com relação aos depósitos alegados como sendo de K&R, do Condomínio, e P&K, Newton Orembuch, Chapada Brasil e outros, não foram apresentados documentos que comprovassem tal origem; (ii) com relação aos depósitos que teriam sido realizados pela Nomos e Trominex, não foram encontradas as comprovações nos recibos e/ou extratos apresentados; (iii) parte dos depósitos não foram identificados pelo contribuinte, conforme esclarecimento do próprio; (iv) com

relação ao ano calendário 2001, os valores cujas origens não foram comprovadas não foram objeto de tributação, considerando que os valores são inferiores ao limite previsto no inciso II do §2º do art. 42, da Lei nº 9.430/96.

5. Multa isolada - falta de Recolhimento do IRPF devido a título de carnê leão.

Esclarece a fiscalização que, considerando a obrigatoriedade do recolhimento de carnê leão sobre rendimentos recebidos de pessoas físicas, aplicou a multa de 50% sobre a antecipação devida, em relação ao rendimento de R\$ 3.000,00, conforme item 3 acima.

Os enquadramentos legais se encontram nos campos próprios do Auto de Infração. No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais constam do demonstrativo de multa e juros de mora de fl. 967.

Cientificado do Auto de Infração em 18/08/2006, o interessado apresentou, em 18/09/2006, a impugnação de fls. 970 a 999, na qual alega, em síntese:

- questiona o não reconhecimento dos DOC's e TED's identificados pelo nome ou pelo CNPJ, principalmente efetuados pelas empresas K&K Estruturas e Equipamentos Ltda e K&K Tecnologias Minerais Ltda;

- na qualidade de sócio das empresas Nomos Análises Minerais Ltda e Trominex — Tropical Mineral Export Ltda, os depósitos foram efetuados nas contas correntes como reembolso ou obrigação de antecipar recursos, com o objetivo de manter as empresas em atividade e honrar compromissos;

- pela K&K Estruturas e Equipamentos Ltda e K&K Tecnologias Minerais Ltda, como responsável técnico do projeto que estava sendo implementado na unidade da CSN, foi necessário antecipar recursos para compra de equipamentos, insumos, pagamentos de vale transporte, aluguel e outros;

- na maioria das vezes os depósitos não coincidem com as datas dos pagamentos destas despesas em razão da própria indisponibilidade de caixa das empresas para o reembolso;

Às fls. 973 a 1014, anexa relatório com justificativas dos pontos de não concordância;

Anexa ainda à impugnação os seguintes documentos: extratos da empresa Trominex — Tropical Mineral Export Ltda junto ao Banco Bradesco e ao BankBoston; comprovantes de depósitos da K&K Estruturas e Equipamentos Ltda e K&K Tecnologias Minerais Ltda, extrato da conta corrente de Ruth Mitsue Simuzi; extrato de suas contas correntes mantidas junto ao Banco Real e ao Banco Bradesco.

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada procedente em parte pela 1ª Turma da DRJ/RJ2, em decisão assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002, 2003, 2004 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo a matéria não impugnada.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. PRESUNÇÃO.**

É incabível o lançamento embasado em presunções não autorizadas em lei e que não esteja firmado em provas materiais.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM.**

Para comprovação da origem, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário que se possa determinar a natureza e titularidade dos rendimentos.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**ALEGAÇÃO. PROVA.**

As alegações do contribuinte devem vir acompanhadas de elementos de prova hábeis e idôneos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Notificado dessa decisão aos 19/10/10 (fls. 1118), o recorrente apresentou recurso voluntário aos 18/11/10 (fls. 413 ss.), no qual alega, em síntese, (i) nulidade do item 004 do auto de infração, pois o auditor fiscal deixou de apontar o enquadramento legal da suposta infração ali descrita, o que prejudicou a sua defesa em primeira instância, (ii) que a simples presunção sem lastro em prova cabal da obtenção de renda tributável, por si só não pode significar a ocorrência do fato gerador do imposto devido, o que leva à conclusão de que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 é inconstitucional por ferir os princípios da legalidade, segurança jurídica e razoabilidade e (iii) reitera os argumentos já apresentados em primeira instância, no sentido de que anexou aos autos, a fls. 973/1014, relatório com justificativas dos pontos de discordância, além de documentos que comprovam a origem dos depósitos questionados.

Por fim, requer que o recurso voluntário seja provido para desconstituir o exigência fiscal.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

**Preliminar – nulidade**

Conforme relatado, o recorrente alega em seu recurso nulidade do item 004 do auto de infração ao argumento de que o auditor fiscal teria deixado de apontar o enquadramento legal da suposta infração ali descrita, o que prejudicou a sua defesa em primeira instância.

No entanto, sua alegação não procede.

Com efeito, verifica-se que o Auto de Infração, ao tratar do 004 – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA, após relacionar os fatos geradores, informa, logo na sequência, a fls. 970, o respectivo enquadramento legal, nos seguintes termos:

Art. 849 do RIR/99;

Art. 1º da Medida Provisória no 22/2002 convertida na Lei no 10.451/2002.

Do Termo de Constatação e Verificação Fiscal, **parte integrante do auto de infração**, por seu turno, relativamente à infração “4 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM

NÃO COMPROVADA: Anexo 5", consta, expressamente, a fls. 931, a observação no sentido de que

4 - com relação ao ano 2001, os valores cujas origens não foram comprovadas não foram objeto de tributação considerando que os valores são inferiores aos determinados no inciso II do § 2º do Art. 42 da Lei 9.430/96.

de maneira a deixar claro que o dispositivo legal a embasar a infração em tela é o **art. 42, da Lei nº 9430/96**, cujo teor, em última análise, no que se refere à presunção de omissão de receita ou rendimento em face da não comprovação da origem de valores creditados em conta depósito ou investimento pelo respectivo titular, é o mesmo.

Desse modo, a alegação do recorrente não deve ser acatada.

### **Mérito – Dos depósitos bancários de origem não comprovada**

O recorrente, ao longo do procedimento fiscal, não comprovou a origem dos valores creditados em suas contas bancárias no período fiscalizado, o que caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, conforme prevê o art. 849 do RIR/99, na redação que foi conferida a este dispositivo pelo art. 42 da Lei nº 9430/96.

Em seu recurso voluntário, o recorrente insiste que o relatório com justificativas anexado aos autos a fls. 973/1014 e os documentos juntados comprovam a origem dos depósitos questionados.

A esse respeito, nos termos do art. 57, §3º do RICARF, com a redação que lhe atribuiu a Portaria MF Nº 329/2007, adoto o seguinte trecho da decisão recorrida, abaixo reproduzido, para que venha a integrar este voto como razões de decidir:

Da leitura da impugnação nessa parte, fls. 990 a 1014, verifica-se que o impugnante pretende relacionar aos créditos uma série de despesas das pessoas jurídicas em questão.

Ocorre que não há coincidência, de datas ou mesmo de valores, entre os créditos verificados nas contas correntes e os supostos valores adiantados pelo interessado.

Também grande parte das despesas das pessoas jurídicas que teriam sido adiantadas pelo interessado não está sequer comprovadas. Nota-se, dos documentos trazidos aos autos, que grande parte das notas fiscais juntadas são ao consumidor ou estão em nome do próprio interessado.

Além disso, o interessado não trouxe aos autos qualquer documento da escrituração das referidas pessoas jurídicas que pudesse corroborar suas alegações, elementos de prova fundamentais para comprovar aquelas operações. A informalidade de suas relações com as pessoas jurídicas não pode ser oposta ao Fisco.

Se não concorda com os valores lançados, caberia ao impugnante apresentar provas hábeis, idôneas e robustas, o que não foi feito no presente caso.

Conclui-se que não restaram comprovadas que os depósitos efetuados pelas pessoas jurídicas indicadas correspondem a reembolsos.

Anoto que o art. 42 da Lei 9.430/1996 criou um **ônus** para o contribuinte consistente em demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira de que seja titular. A consequência do descumprimento desse ônus é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se de receitas ou rendimentos omitidos.

Dispõe o mencionado dispositivo legal:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997<sup>1</sup>)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (*Destacamos*)

Trata-se de uma **presunção legal**, relativa, de modo que, sendo assim, pode ser afastada por prova em contrário a cargo do contribuinte, no caso, o recorrente.

A respeito da presunção, esclarece a doutrina que:

"A presunção é uma operação mental por meio da qual o juiz, partindo da convicção a respeito da existência de um determinado fato secundário, infere com razoável probabilidade que o fato primário ocorreu.

(...)

"As presunções legais, por sua vez, decorrem de lei. É o legislador que, *a priori*, estabelece a correlação entre os fatos, dispondo que, diante da comprovação de determinado fato [no caso, a existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea], é razoável supor a ocorrência de outro [a existência de renda não submetida à tributação]".<sup>2</sup>

E na lição de ninguém menos do que Pontes de Miranda,

<sup>1</sup> Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

<sup>2</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. PRIMEIROS COMENTÁRIOS AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ARTIGO POR ARTIGO. São Paulo: RT, 2015, p. 374.

**"A presunção simplifica a prova, porque a dispensa a respeito do que se presume. Se ela apenas inverte o ônus da prova, a indução, que a lei contém, pode ser elidida, *in concreto* e *in hypothesis*. Se ao legislador parece que a probabilidade contrária ao que se presume é extremamente pequena, ou que as discussões sobre provas seriam desaconselhadas, concebe-as ele como presunções inelidíveis, irrefragáveis: tem-se por notório o que pode ser falso.<sup>3</sup> (*Destacamos*)**

A disposição contida no art. 42, assim, é de **cunho probatório** e **afasta a possibilidade de se acatarem afirmações genéricas e imprecisas. A comprovação da origem dos depósitos deve ser feita de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência entre as origens e os valores creditados em conta bancária.**

O § 3º do dispositivo em questão, ao prever que os créditos serão analisados individualizadamente, corrobora essa afirmação acima **e não estabelece, para o Fisco, a necessidade de comprovar o acréscimo de riqueza nova por parte do fiscalizado**, como defende o recorrente.

Nesse sentido, também é o entendimento deste tribunal administrativo, manifestado no enunciado de nº 26 da súmula de sua jurisprudência, de teor vinculante, portanto, de aplicação obrigatória pelos membros dos colegiados que o compõem:

Enunciado CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

A não comprovação da origem dos recursos tem como consequência a sua caracterização como receitas ou rendimentos omitidos por conta da incidência da presunção inserida por essa norma no art. 849 do RIR/99. E isso não quer dizer que de acordo com a regra legal os depósitos bancários, por si sós, caracterizam disponibilidade de rendimentos, mas sim que a caracterizam os depósitos cujas origens não foram comprovadas em processo regular de fiscalização .

Dito de outro modo, o sujeito passivo pode comprovar que o depósito bancário é decorrente de transações comerciais, de transferências entre contas de mesma titularidade, ou ressarcimento de despesas adiantadas a terceiro, por exemplo, tal como alega o recorrente, etc. Mas se não o fizer de forma cabal e idônea, incide a norma de presunção e esses recursos serão considerados rendimentos omitidos.

Ressalte-se que **o Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade do imposto cobrado com fundamento no art. 42**, conforme precedente abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. LEGALIDADE. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN.

[...]

**4. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida** (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel.

<sup>3</sup> PONTES de Miranda, F. C. COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, t. IV. Rio de Janeiro: Forense, 1974, , p. 235/236.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012).

[...]

(AgRg no AREsp 664.675/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015)

Desse modo, era ônus do recorrente demonstrar a origem dos depósitos realizados em suas contas bancárias, e não da autoridade fiscal demonstrar que houve omissão de rendimentos ou acréscimo patrimonial, razão pela qual não tendo o recorrente comprovado nos autos a origem dos depósitos questionados, restou caracterizada a infração consistente em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Por fim, argumenta o recorrente, ainda, que a simples presunção sem lastro em prova cabal da obtenção de renda tributável, por si só, não pode significar a ocorrência do fato gerador do imposto devido, o que leva à conclusão de que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 é inconstitucional por ferir os princípios da legalidade, segurança jurídica e razoabilidade.

A análise da compatibilidade na norma tributária ou de qualquer outra com a Constituição Federal é vedada aos órgãos da Administração Pública, dentre os quais, este Tribunal Administrativo, em face do sistema constitucional vigente.

Com efeito, a Constituição Federal prevê, em seu art. 37, dentre os princípios que regem a Administração Pública, o da legalidade, aquele segundo o qual

o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.<sup>4</sup>

Por outro lado, a Constituição Federal prevê, em seu art. 102, I, “a” que:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Em seu art. 97, por seu turno, dispositivo este localizado dentro de capítulo que trata do Poder Judiciário, a Constituição dispõe que “somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”.

Não há nenhum outro dispositivo na Constituição Federal que trate da competência para apreciar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, de modo que por força do que dispõe o próprio texto constitucional, de modo que se trata de atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

Assim, entendo que à vista do princípio constitucional da estrita legalidade que rege a atividade da Administração Pública, bem como do fato de que a Constituição somente

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 86.

conferiu ao Poder Judiciário a competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis ou atos normativos do poder público, não cabe a este Tribunal administrativo analisar a constitucionalidade de norma que permaneça vigente e eficaz no ordenamento jurídico.

É o entendimento constante do enunciado CARF nº 2, segundo o qual “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Portanto, enquanto a norma estiver vigente e eficaz no ordenamento jurídico, como é caso do art. 42 da Lei nº 9430/96, à Administração Pública somente compete lhe dar cumprimento.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido **negar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini